



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2261915 - SP(2024/0169832-3)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : CARLOS EDUARDO RIBEIRO CISCATO
ADVOGADOS : THIAGO PELEGRINI SPADON - SP236988
DANIEL ZAGO FARDIN - SP229413
RECORRIDO : CARLOS ROBERTO GIGLIOTTI
ADVOGADO : HERICK BERGER LEOPOLDO - SP225927
RECORRIDO : EDSON JOSE ZERBATO
RECORRIDO : DANIELA APARECIDA DOS SANTOS GOMES ZERBATO
ADVOGADO : JEFFERSON SIDNEY JORDÃO - SP086250
RECORRIDO : ALBERTO BITAR CURY - ESPÓLIO
REPR. POR : RUTH CHRISTIANE CURY - INVENTARIANTE
ADVOGADO : MIGUEL BECHARA JUNIOR - SP168709

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EQUIDADE. AFASTAMENTO. TEMA 1.076/STJ. EFEITO EXPANSIVO DOS RECURSOS. ART. 1.005 DO CPC/2015. TRATAMENTO ISONÔMICO. ARBITRAMENTO PROPORCIONAL. VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA.

1. A jurisprudência do STJ admite a aplicação do art. 1.005 do CPC/2015 para além do litisconsórcio unitário, alcançando situações em que a ausência de tratamento igualitário entre as partes e seus patronos gere distorção injustificável.

2. Afastada a equidade por força do Tema 1.076/STJ, a extensão dos efeitos do recurso ao patrono que não apelou exige a flexibilização do arbitramento (art. 85, § 2º, do CPC) para refletir a proporcionalidade da atuação e evitar o enriquecimento sem causa.

3. A manutenção de honorários irrisórios fixados por equidade para o patrono desistente, enquanto o advogado do corréu obteve 15% sobre o valor da causa, viola a isonomia e atrai a incidência excepcional do efeito expansivo subjetivo.

4. Hipótese de parcial provimento em que, aplicando-se o direito à espécie (art. 1.034 do CPC) e observando o limite global de 20% (art. 85, § 2º, do CPC), arbitra-se a verba honorária do recorrente em 5% sobre o valor da causa, preservando-se o percentual de 15% já fixado na origem ao patrono do corréu.

Recurso especial parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/05/2026 a 11/05/2026, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Daniela Teixeira e Nancy Andriighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 11 de maio de 2026.

Ministro Humberto Martins
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2261915 - SP(2024/0169832-3)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
RECORRENTE : CARLOS EDUARDO RIBEIRO CISCATO
ADVOGADOS : THIAGO PELEGRINI SPADON - SP236988
DANIEL ZAGO FARDIN - SP229413
RECORRIDO : CARLOS ROBERTO GIGLIOTTI
ADVOGADO : HERICK BERGER LEOPOLDO - SP225927
RECORRIDO : EDSON JOSE ZERBATO
RECORRIDO : DANIELA APARECIDA DOS SANTOS GOMES ZERBATO
ADVOGADO : JEFFERSON SIDNEY JORDÃO - SP086250
RECORRIDO : ALBERTO BITAR CURY - ESPÓLIO
REPR. POR : RUTH CHRISTIANE CURY - INVENTARIANTE
ADVOGADO : MIGUEL BECHARA JUNIOR - SP168709

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EQUIDADE. AFASTAMENTO. TEMA 1.076/STJ. EFEITO EXPANSIVO DOS RECURSOS. ART. 1.005 DO CPC/2015. TRATAMENTO ISONÔMICO. ARBITRAMENTO PROPORCIONAL. VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA.

1. A jurisprudência do STJ admite a aplicação do art. 1.005 do CPC/2015 para além do litisconsórcio unitário, alcançando situações em que a ausência de tratamento igualitário entre as partes e seus patronos gere distorção injustificável.

2. Afastada a equidade por força do Tema 1.076/STJ, a extensão dos efeitos do recurso ao patrono que não apelou exige a flexibilização do arbitramento (art. 85, § 2º, do CPC) para refletir a proporcionalidade da atuação e evitar o enriquecimento sem causa.

3. A manutenção de honorários irrisórios fixados por equidade para o patrono desistente, enquanto o advogado do corréu obteve 15% sobre o valor da causa, viola a isonomia e atrai a incidência excepcional do efeito expansivo subjetivo.

4. Hipótese de parcial provimento em que, aplicando-se o direito à espécie (art. 1.034 do CPC) e observando o limite global de 20% (art. 85, § 2º, do CPC), arbitra-se a verba honorária do recorrente em 5% sobre o valor da causa, preservando-se o percentual de 15% já fixado na origem ao patrono do corréu.

Recurso especial parcialmente provido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de recurso especial interposto por CARLOS EDUARDO RIBEIRO CISCATO contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo assim ementado (fls. 709-718):

DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE ATO JURÍDICO E IMISSÃO DE POSSE – Compra e venda de imóvel – Improcedência e fixação de honorários advocatícios por equidade, nos termos do art. 85, § 8º, do CPC – Insurgência do espólio autor e do advogado do corréu tabelião (pedindo a fixação de honorários de acordo com o art. 85, § 2º, do CPC) – Impugnação da assistência judiciária, concedida à parte autora, pelos corréus compradores do imóvel – Possibilidade – Necessária a revogação da assistência judiciária concedida em favor do polo ativo da demanda – Espólio constituído de vultoso e variado patrimônio – Cabimento do recurso do advogado do corréu tabelião – Incidência da tese firmada pelo STJ no Tema 1076 – Inviável, no caso, o arbitramento de honorários advocatícios por equidade – Descabimento do recurso do autor – Razões genéricas – Procuração, para venda de imóvel, válida – RECURSO DO ADVOGADO DO CORRÉU TABELIÃO PROVIDO; IMPROVIDO O DO ESPÓLIO AUTOR, com observação.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (fls. 723-725).

Nas razões do recurso especial (fls. 740-751), interposto com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, a parte recorrente aponta violação dos arts. 85, § 2º, e 1.005 do Código de Processo Civil. Sustenta que, embora a jurisprudência aponte a autonomia dos honorários, a aplicação de critérios díspares (equidade para um, percentual para outro) na mesma lide exige a incidência do art. 1.005 do CPC para estender o provimento que afastou a equidade.

O recurso foi inadmitido na origem (fls. 775-776), decisão contra a qual foi manejado o respetivo agravo (fls. 779-787).

Por meio de decisão singular (fls. 815-816), o agravo foi conhecido e convertido em recurso especial, para um melhor exame da matéria referente à aplicabilidade do art. 1.005 do CPC à verba honorária e extensão dos efeitos de recurso interposto por litisconsorte passivo

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Da aplicabilidade excepcional do art. 1.005 do CPC aos honorários advocatícios (efeito expansivo subjetivo)

A controvérsia cinge-se a definir se o provimento dado ao recurso de apelação do patrono de um litisconsorte passivo – para afastar o arbitramento dos honorários advocatícios por equidade e aplicar a regra do art. 85, §2º, do CPC (Tema 1.076/STJ) – estende-se, por força do art. 1.005 do CPC, ao advogado do corréu que teve a desistência de sua apelação homologada.

O Tribunal de origem rejeitou a pretensão da parte recorrente sob a seguinte premissa: "Os advogados dos corréus não são litisconsortes, posto que não são partes, de modo que inaplicável o art. 1.005 do CPC. Os coembargantes não apelaram, nem seus procuradores, de forma que se conformaram com a fixação da verba honorária." (fl. 724)

Embora exista o entendimento genérico de que os honorários constituem direito autônomo, a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, ao analisar hipótese análoga, fixou a premissa de que a regra do art. 1.005 do CPC/2015 não se limita rigorosamente ao litisconsórcio unitário.

O efeito expansivo subjetivo dos recursos incide também em casos nos quais a ausência de tratamento igualitário entre as partes (e, por extensão, seus patronos) gere uma situação incontornavelmente injustificável ou aberrante.

Nesse sentido, transcrevo a ementa do julgado paradigma que fundamenta a presente decisão:

A regra do art. 1.005 do CPC/2015 não se aplica apenas às hipóteses de litisconsórcio unitário, mas, também, a quaisquer outras hipóteses em que a ausência de tratamento igualitário entre as partes gere uma situação injustificável, insustentável ou aberrante. Precedente. [...] Excepcionalmente, a fim de evitar manifesto e comprovado enriquecimento sem causa por parte de um dos advogados, admite-se a

flexibilização da regra de divisão proporcional, podendo o patrono em questão ser excluído da divisão ou apenas receber uma cota-parte menor, sendo imprescindível, para o adequado rateio, a observância dos critérios previstos nos incisos I a IV do art. 85, parágrafo 2º, do CPC/2015. (Precedente: REsp 1.960.747/RJ, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe de 05/05/2022).

No caso em exame, a sentença de primeiro grau fixou honorários por equidade no valor de R\$ 1.600,00 para cada contestante, o que corresponde a apenas 1% do valor atribuído à causa (R\$ 160.000,00).

Ocorre que, em sede de apelação, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo reconheceu a ilegalidade da adoção da equidade diante da tese firmada por esta Corte Superior no Tema 1.076, substituindo o critério equitativo pela regra objetiva do art. 85, § 2º, do CPC e fixando, em favor do patrono do corréu Carlos Roberto Gigliotti, honorários sucumbenciais no patamar de 15% sobre o valor atualizado da causa.

A manutenção, para o patrono do recorrente, da verba irrisória de R\$ 1.600,00 – equivalente a 1% do valor processual – em contraste com os 15% assegurados ao patrono do corréu, que atuou na mesma demanda, sobre o mesmo objeto litigioso e obteve idêntico desfecho de improcedência em favor do réu, configura manifesta quebra da **isonomia** entre advogados que se encontram em situação processual substancialmente equivalente.

Cuida-se, precisamente, da situação “injustificável, insustentável ou aberrante” a que se refere o REsp n. 1.960.747/RJ, em que esta Corte assentou a possibilidade de incidência do efeito expansivo subjetivo para além do litisconsórcio unitário, sempre que a ausência de tratamento igualitário gerar distorção inadmissível na distribuição da verba honorária.

Nessa perspectiva, revela-se cabível a aplicação do art. 1.005 do CPC à espécie, a fim de estender ao recorrente, ainda que de forma modulada, os efeitos do provimento já concedido ao corréu, corrigindo-se a assimetria instaurada na origem.

Da aplicação do direito à espécie e fixação dos honorários

Superada a premissa de que a equidade deve ser afastada (Tema 1.076/STJ), cumpre a esta Corte, aplicando o direito à espécie (art. 1.034 do CPC e Súmula 456 do STF), redimensionar a verba de forma direta, homenageando a razoável duração do processo.

Contudo, ao se aplicar a *ratio decidendi* do supracitado REsp n. 1.960.747/RJ, o arbitramento dos honorários por força do efeito expansivo não pode ser realizado de forma irrestrita. Impõe-se a observância de premissas fáticas e jurídicas incontornáveis que balizam o caso concreto.

Primeiramente, releva notar que o patrono do recorrente não suportou o integral ônus da fase recursal no Tribunal de origem, haja vista que desistiu do apelo em virtude do indeferimento da justiça gratuita provisória. Por conseguinte, a fim de evitar o enriquecimento sem causa, não se afigura razoável nem proporcional premiar com idêntico percentual (15%) o advogado cuja atuação recursal foi mitigada, em equiparação àquele que efetivamente perseguiu e logrou êxito na Corte local.

Em segundo lugar, a estipulação da verba deve respeitar, de forma intransigente, o limite legal de 20% (vinte por cento) estabelecido no § 2º do art. 85 do CPC, que constitui o teto máximo global para a fixação dos honorários sucumbenciais a serem suportados pela parte vencida.

Soma-se a isso a existência de decisão já acobertada pelo manto da coisa julgada material em favor do patrono do corréu (Carlos Roberto Gigliotti), que lhe garantiu a percepção de 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa. Desta feita, é defeso a esta Corte, ao estender os efeitos do julgado em favor do recorrente, proferir condenação que faça com que o somatório da verba honorária global ultrapasse a baliza máxima de 20%.

Dessarte, observando as balizas objetivas e o limite global máximo do art. 85, §2º, do CPC, bem como a vedação à equidade (Tema 1.076/STJ), fixo os honorários advocatícios devidos aos patronos do ora recorrente em 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa. Este percentual, somado aos 15% (quinze por cento) já consolidados na origem em favor do corréu, perfaz o teto de 20% (vinte por cento) a ser suportado pela parte vencida.

A solução ora adotada revela-se a mais escoreita e harmoniosa com o ordenamento jurídico, na medida em que: afasta a equidade ilegal; confere tratamento isonômico por meio do art. 1.005 do CPC; respeita a proporcionalidade da atuação dos causídicos; resguarda a coisa julgada formada na origem; e, por fim, observa de forma estrita o teto legal de 20% e a vedação ao enriquecimento sem causa.

Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso especial para reconhecer a aplicabilidade do art. 1.005 do CPC ao caso e afastar o critério de fixação dos honorários por equidade, aplicando, por conseguinte, o direito à espécie para fixar os honorários advocatícios devidos aos patronos do recorrente em 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa.

É como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

REsp 2.261.915 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0169832-3

Número de Origem:
10007142420188260547

Sessão Virtual de 05/05/2026 a 11/05/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. ROGÉRIO DE PAIVA NAVARRO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CARLOS EDUARDO RIBEIRO CISCATO

ADVOGADOS : THIAGO PELEGRINI SPADON - SP236988

DANIEL ZAGO FARDIN - SP229413

RECORRIDO : CARLOS ROBERTO GIGLIOTTI

ADVOGADO : HERICK BERGER LEOPOLDO - SP225927

RECORRIDO : EDSON JOSE ZERBATO

RECORRIDO : DANIELA APARECIDA DOS SANTOS GOMES ZERBATO

ADVOGADO : JEFFERSON SIDNEY JORDÃO - SP086250

RECORRIDO : ALBERTO BITAR CURY - ESPÓLIO

REPR. POR : RUTH CHRISTIANE CURY - INVENTARIANTE

ADVOGADO : MIGUEL BECHARA JUNIOR - SP168709

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - POSSE - IMISSÃO

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/05/2026 a 11/05/2026, por unanimidade, decidiu dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 11 de maio de 2026